SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006641-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Roberto Carlos Francisco Scalli Me Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Roberto Carlos Francisco Scalli ME ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, ter aberto conta corrente junto à agência nº 0024 em 24 de maio de 2017, promovendo um depósito no valor de R\$ 1.000,00, sendo-lhe disponibilizado um crédito no valor de R\$ 17.200,00, passando a totalizar um valor disponível de R\$ 18.200,00. Ocorre que no dia 02 de junho de 2017, constatou que haviam sido feitas duas transferências (TED) em referida conta bancária, uma no valor de R\$ 10.000,00 e outra no valor de R\$ 8.200,00, permanecendo com saldo devedor. Aduziu ter ficado surpreso com estas operações e de pronto entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor do réu (superlinha), a fim de comunicar a fraude, tendo sido promovida a devolução do valor. Apesar desta primeira restituição, em 21 de junho de 2017, o réu estornou referida quantia referente às operações não reconhecidas pelo autor. Em razão destes fatos, argumentou que é dever do banco zelar pela segurança das transações, aduzindo ter sido vítima de fraude, o que impõe a responsabilidade do réu em restituir a quantia subtraída. Discorreu sobre os danos morais sofridos e postulou a condenação do réu à restituição do valor transferido indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a vinte vezes o salário mínimo vigente. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Discorreu sobre a inaplicabilidade da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, pois estão presentes as excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Disse que as transações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

questionadas pelo autor foram realizadas por meio do sistema *internet banking*, seguindo todos os protocolos de segurança exigidos, motivo pelo qual não houve qualquer prática de conduta indevida de sua parte. Discorreu sobre a falta de prova das fraudes mencionadas pelo autor, sendo dele o ônus de demonstrá-las, pois as operações são realizadas por meio de acesso garantido com senha de uso intransferível. Sustentou a inexistência de danos morais à pessoa jurídica, pois os danos narrados na inicial se circunscreveram ao âmbito material. Em razão disso, pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de procedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos é inegável. O autor é empresário individual (fl. 10), encontrando-se preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. O autor é destinatário final dos produtos e serviços fornecidos pelo réu no mercado de consumo na condição de correntista em conta bancária.

O pedido é procedente.

A súmula 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é clara ao prever que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O autor questionou duas transferências eletrônicas realizadas em sua conta bancária no dia 31.05.2017 (fl. 23), afirmando não ter autorizado nenhuma delas. Desta forma, diante da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que era ônus do réu demonstrar o contrário, ou seja, comprovar que o autor foi, de fato, o responsável por movimentar sua conta bancária.

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que: Art. 14. O

fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E o § 3°, do mesmo dispositivo, traz previsão de inversão do ônus da prova ope legis: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste contexto, veja-se que o banco apenas afirmou genericamente ter seguido todas as recomendações de segurança, tendo argumentado que as operações mencionadas na petição inicial foram realizadas por meio do sistema *internet banking* com uso de senha pessoal e intransferível, o que serviria para afastar sua responsabilidade em reparar o prejuízo causado.

Entretanto, isto não basta para excluir sua responsabilidade. O autor afirmou desconhecer os destinatários das transferências (fls. 43/44) e o réu não demonstrou o contrário. Também, nada foi explicado a respeito de uma primeira restituição do valor transferido após a denúncia do autor sobre a suposta fraude, não se justificando um segundo estorno por parte da instituição financeira. Todas estas circunstâncias, em conjunto, indicam a necessidade de acolhimento do pedido restituitório uma vez não demonstrado ser o autor culpado pelo evento, sobressaindo-se a falha na prestação dos serviços.

No mais, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio

em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa envergadura, a transferência desautorizada dos valores da conta do autor configura dano de ordem material, salientando-se que não houve o apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Em caso análogo ao presente, inclusive, já se decidiu que: AÇÃO DECLARATÓRIA - Saques não reconhecidos pela autora - Banco que não se desincumbiu do ônus de comprovar que as operações contestadas foram realizadas pela autora - Relação de consumo - Falha na prestação do serviço - Restituição dos valores indevidamente sacados - Recurso do banco improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL -Danos morais - Autora que não teve seu nome negativado - Mero aborrecimento -Recurso da (TJSP. Indenização indevida autora improvido. Apelação 0007830-57.2012.8.26.0564; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2017).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a restituir ao autor R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) com correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do segundo desconto (21.06.2017 – fl. 24), e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA